



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.004352/92-13
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.138
RECURSO Nº : 120.177
RECORRENTE : M. A. CAMARGO.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
RESTITUIÇÃO

É cabível a restituição do imposto pago indevidamente, quando se constata que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou redução de imposto (art. 119, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 120.177
ACÓRDÃO Nº : 302-34.138
RECORRENTE : M. A. CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que denegou pedido de restituição relativo a pagamento indevido de Imposto de Importação.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 02/12/92, a requerente apresentou à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana – RS, por meio de seu representante (procurações de fls. 02 e 03), o pedido de fls. 01, solicitando a restituição de valores correspondentes a Imposto de Importação, relativos a oito Declarações de Importação, registradas de 04/11/92 a 26/11/92. O pedido teve como base legal o art. 119, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. Os documentos referentes às importações foram anexados pela interessada às fls. 04 a 55.

DA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO

Após as verificações de rotina (fls. 56 a 68), constatou-se a existência de débito em nome da empresa candidata à restituição, fato este que lhe foi comunicado em 02/01/93 (fls. 62), solicitando-se na oportunidade o seu comparecimento à repartição para solução das pendências (fls. 66).

DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO

Em 01/09/93, a interessada apresentou o documento de fls. 69, comunicando a desistência do pedido de restituição. Assim, os documentos originais em poder do fisco foram devolvidos à requerente (fls. 70), e o processo arquivado em 24/09/93 (fls. 71).

DA SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Em 15/04/96, a requerente solicitou, por seu representante (procuração de fls. 74), o desarquivamento do processo (fls. 73). 

RECURSO Nº : 120.177
ACÓRDÃO Nº : 302-34.138

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Em 03/06/96, vem a empresa, por seu representante, solicitar autorização para compensação dos valores pagos indevidamente, com os débitos verificados (fls. 75/76). Frente ao pedido, a repartição informou que referidos débitos já se encontravam inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 77).

DO NOVO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Às fls. 78 a requerente apresenta à DRF Uruguaiana novo pedido de restituição, anexando os documentos de fls. 79 a 129. Na oportunidade, foi detectado erro em um dos valores solicitados, e prestados os devidos esclarecimentos (fls. 133 a 139).

Em 17/12/96 foi a empresa intimada a apresentar as DCI relativas às DI em tela (fls. 140), o que foi atendido em 16/01/97 (fls. 141). Tais documentos foram inseridos nos envelopes das respectivas DI (fls. 141).

DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em 24/03/97 foi lavrado contra a interessada, relativamente às importações objeto do pedido de restituição, o Auto de Infração cuja cópia consta às fls. 142 a 151, no valor de R\$ 18.343,71, formalizado pelo processo nº 11075.000472/97-20, apensado aos autos. Tal processo seguiu os trâmites previsto no Decreto nº 70.235/72, passando pelas fases de autuação, impugnação e decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, que considerou improcedente o lançamento (Decisão DRJ/STM nº 099, de 19/03/99).

DA DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 27/03/97, a Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana – RS exarou a Decisão DRF/UNA/022/97, com o seguinte teor:

“Nos termos da Ordem de Serviço SRRF nº 001/88, o processo foi encaminhado para o SEANA para realização da revisão das Declarações de Importação nas quais o interessado alegava haver recolhimento indevido.

Procedida a referida revisão, foi constatado que o interessado havia recolhido a menor o Imposto de Importação, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração, tudo conforme a informação de fls. 152 e cópia do Auto às fls. 142 a 150. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.177
ACÓRDÃO Nº : 302-34.138

Pelo exposto, ..., DECIDO INDEFERIR o pedido de restituição, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional."

DO RECURSO À DRJ EM SANTA MARIA – RS

Em 27/05/97 a requerente apresentou recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS (fls. 158/159), com as seguintes razões, em resumo:

- a revisão levada a efeito pelo Sistema de Fiscalização foi solicitada pelo Chefe da Tributação, com base na Ordem de Serviço nº 001/88, cujo item 5.C determina o prazo de oito dias para que se proceda à revisão; este prazo não foi cumprido, tendo em vista que passaram-se meses até a emissão da Intimação nº 008/1262/96, de 16/12/96, que solicitava uma DCI para cada DI;

- o Auto de Infração resultante da revisão foi impugnado pela requerente, que isto posto solicita seja dado provimento ao seu pedido inicial.

Foram anexados ao recurso os documentos de fls. 160 a 199.

DA DECISÃO DA DRJ SANTA MARIA – RS

Em 19/03/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS exarou a Decisão DRJ/STM nº 100, com o seguinte teor, em resumo:

- a interessada importou, em novembro de 1992, cebolas brancas frescas, recolhendo o Imposto de Importação à alíquota de 1,9%, amparada no Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina e promulgado pelo Decreto nº 60/91;

- a alíquota para importações não beneficiadas pelo MERCOSUL, vigente no período de 01/10/92 a 30/06/93, era de 10%, conforme Portaria MEFP nº 058/91, e é a que foi aplicada no Auto de Infração;

- no pedido de restituição, a interessada não informou como chegou à alíquota reduzida, dizendo apenas que houve recolhimento indevido;

- Pelo ACE 14, nas Preferências Outorgadas pelo Brasil (Anexo II), para o código da mercadoria em questão, pelo Regime Geral a alíquota específica foi fixada em 25%. Pelo Regime do Acordo foi estabelecida uma preferência de 100% (em vigor entre novembro e abril) ou 60% (em vigor de maio a outubro);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.177
ACÓRDÃO Nº : 302-34.138

- todas as DI em questão foram registradas em novembro de 1991, e conforme a Preferência Percentual negociada, neste mês a redução era de 100%; assim, a alíquota residual é de zero por cento;

- assim, preenchidos os requisitos para usufruir desta redução percentual, não há Imposto de Importação a recolher nas referidas importações;

- o pedido de restituição foi indeferido pela DRF Uruguaiana com fundamento no Auto de Infração que exigia II à alíquota de 10%, considerado improcedente por esta DRJ (Decisão 099, de 19/03/99); assim, poderia parecer líquido e certo o direito à restituição do II recolhido indevidamente pela interessada;

- contudo, não é assim, tendo em vista o art. 166 do CTN; o II, como o IPI e o ICMS, é imposto que, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro;

- tratando-se de tributo desta natureza, o pedido de repetição de indébito deve atender a dois pressupostos: pagamento indevido do imposto e prova de que o contribuinte ou interessado assumiu o respectivo encargo financeiro;

- no presente processo há prova referente ao pagamento indevido do imposto, mas não há qualquer elemento de prova quanto à assunção do ônus, ou seja, de não ter sido o seu valor repassado a terceiros; estes pressupostos são cumulativos; não atendido um deles, não há como deferir o pedido.

Assim, o pedido de restituição foi indeferido.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão singular (fls. 207), a interessada apresentou, em 11/05/99, recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes (fls. 208 a 210), acompanhado dos documentos de fls. 211 a 220.

A peça recursal, em síntese, busca comprovar a não transferência do encargo, argumentando que:

- as cebolas importadas foram fracionadas em embarques de 1000 sacos de 25,00 kg cada;

- cada 1000 sacos tinha como total aduaneiro US\$ 11.100,00 (FOB de US\$ 10.900,00 mais US\$ 200,00 de frete); o custo de cada saco era de US\$ 11,10, e o custo de cada quilo de cebola, de US\$ 0,44;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.177
ACÓRDÃO Nº : 302-34.138

- as cebolas chegaram ao importador ao custo de aproximadamente US\$ 0,44, sem a inclusão do valor do Imposto de Importação, que foi efetivamente recolhido pelo contribuinte, aumentando, desta forma, o custo final do produto;

- no momento da comercialização, o preço do produto já havia caído no mercado interno, em função do aumento na oferta, devido à entrada de cebolas importadas e oferta de produtores nacionais;

- como comprovam as notas fiscais de venda, o contribuinte não apenas assumiu o ônus do Imposto de Importação, como também amargou prejuízos na sua comercialização (apresenta exemplos deste fato).

Ao final, a recorrente pede provimento à sua reivindicação.

É o relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.177
ACÓRDÃO Nº : 302-34.138

VOTO

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação recolhido indevidamente, uma vez que as operações foram realizadas ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 14, celebrado entre Brasil e Argentina (Decreto nº 60/91).

Preliminarmente, há que se registrar a ocorrência de algumas impropriedades verificadas no curso dos autos, que merecem ser comentadas.

Em primeiro lugar, o pedido foi denegado pela DRF Uruguaiana – RS em 27/03/97, com base em Auto de Infração lavrado em 24/03/97, cuja ciência à contribuinte só ocorreu em 18/04/97, conforme “A.R.” de fls. 49 do processo 11075.000472/97-20. Portanto, a restituição foi cancelada em função de suposta infração que nem mesmo a autuada fora cientificada de sua existência, e sem que fosse aguardado sequer o prazo para a apresentação de impugnação. Assim, à época da decisão denegatória da restituição, ainda não se sabia se o suposto débito seria constituído definitivamente, ou se seria objeto de discussão, como efetivamente o foi, seguindo-se no caso os trâmites previstos pelo Decreto nº 70.235/72, de 24/03/97 a 19/03/99, cujo desfecho foi favorável à contribuinte.

A DRJ, por sua vez, inovou em seu julgamento, oferecendo como impedimento à restituição um argumento nunca levantado pela DRF, consubstanciado no art. 166 do CTN. Como se pode constatar às fls. 204, a decisão recorrida admite estar comprovado no processo o pagamento indevido. Entretanto, a restituição é negada por não haver a recorrente comprovado que assumiu o ônus deste indébito. Ora, este particular não fora levantado anteriormente, tendo a primeira decisão se baseado unicamente no art. 165 do CTN. Portanto, o contribuinte não teve a oportunidade de se manifestar sobre ele frente ao julgador monocrático, vindo a fazê-lo somente no recurso a este Colegiado.

Feitas estas considerações, adentrando-se ao mérito, verifica-se que, conforme a decisão singular, o único impedimento à restituição pleiteada é a falta de comprovação de que a recorrente tenha assumido o ônus do pagamento indevido (comprovação esta que, aliás, nunca lhe fora solicitada).

Sobre o assunto, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal havia emitido o Parecer CST DAA nº 1.965, de 18/07/80, com as seguintes orientações: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.177
ACÓRDÃO Nº : 302-34.138

“4. Dispensamos pesquisas doutrinárias sobre se a exigência do artigo 166 do CTN, se refere a tributos indiretos, única e exclusivamente. Com efeito, tais divagações ou questionamentos, tendentes a encontrar respostas apropriadas e pacíficas, ao final seriam supérfluas, pelo simples argumento de inexistência de norma jurídico-tributária que lhes desse guarida. Não há dispositivo de lei que discrimine, conceitue ou simplesmente trate, de forma expressa, dos chamados tributos indiretos. A decisão do Supremo Tribunal Federal ao Recurso Extraordinário nº 45.977 (ES), que instruiu a Súmula nº 546 desse Excelso Colegiado, conclui ‘verbis’:

‘... Financistas e juristas ainda não assentaram um standard seguro para distinguir impostos diretos e indiretos, de sorte que a transferência do ônus, às vezes, é matéria de fato, apreciável em caso concreto.’

5. Portanto, não há que se perquirir, ‘in casu’, sobre a classificação do tributo, a qual apresenta diversos critérios e teorias, mas sim, se o referido tributo pode ser transferido a terceiro que, nesse caso, assumirá o respectivo encargo financeiro.

6. O Imposto de Importação, por sua natureza, pode comportar transferência do respectivo encargo, dependendo da finalidade a que se destina a mercadoria importada. Nos produtos destinados à comercialização posterior, ou materiais que se destinem a ser consumidos no processo de industrialização, para a obtenção de outro produto final, como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, o imposto pago constitui-se em custo, que será agregado ao preço da mercadoria importada ou do produto finalmente obtido. Daí ocorre, com a venda da mercadoria ou produto, a transferência do respectivo encargo financeiro, vez que sobre o custo é adicionada a margem de lucro conveniente e obtido o preço final do bem. Poderá, entretanto, o interessado comprovar que, embora incorporado ao custo da mercadoria ou produto, o valor do imposto pago indevidamente não foi transferido a terceiro, por ter mantido o mesmo preço de venda que praticava anteriormente.”

No caso em apreço, caberia à DRF, caso esta achasse necessário, proceder às verificações necessárias à comprovação de que o encargo financeiro do tributo não fora repassado a terceiros. Ao invés disso, a DRF achou por bem efetuar uma revisão que resultou em Auto de Infração considerado, ao cabo de dois anos, insubsistente. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.177
ACÓRDÃO Nº : 302-34.138

Recentemente a própria Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado da administração dos tributos federais, manifestou seu entendimento sobre repasse de ônus financeiro, estabelecendo em sua Instrução Normativa nº 21, de 10.03.97, *verbis*:

“Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro (IOF e IPI).”
(grifei)

Diante do exposto, uma vez que não restou comprovado nos autos o repasse a terceiros do valor recolhido a maior, e tendo em vista que a própria Receita Federal considera como passíveis de repasse, para efeito de restituição, apenas o IOF e o IPI, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11075.004352/92-13

Recurso nº : 120.177

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.138.

Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 10/02/2000


LUCIANA CORDEIRO FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional